



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013071-67.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CETRO SOLUÇÕES EM EMBALAGENS EIRELI - ME, é apelado COCODENSADO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E DOCES SAUDÁVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013071-67.2022.8.26.0071

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Cetro Soluções Em Embalagens Eireli - Me

Apelado: Cocodensado Indústria de Alimentos e Doces Saudáveis Ltda

Comarca: Bauru

Juiz: João Thomaz Diaz Parra

Voto nº 33062

Compra e venda. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Condenação da ré ao reembolso do valor pago na compra, afastado o dano moral. Apelo da ré. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Teoria finalista mitigada. Vulnerabilidade técnica. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Autora que, inobstante tratar-se de pessoa jurídica, utilizando o produto para implementação de sua atividade econômica, encontra-se em posição de vulnerabilidade frente à fornecedora. Funcionamento inadequado do produto (máquina rotuladora) sobre o material da autora. Responsabilidade pelo fornecimento de informações adequadas e claras sobre o produto que recai sobre o fornecedor. Art. 6º, III, do CDC. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 403/413) que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral ajuizada por Cocodensado Indústria de Alimentos e Doces Saudáveis LTDA em face de Cetro Soluções em Embalagens Eireli - ME, para condenar a ré a restituir integralmente o valor do pago pelo produto, afastado o dano moral. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais (inclusive honorários periciais) de forma rateada, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação (devidos pela ré ao patrono da autora) e 15% sobre o proveito econômico obtido pela ré (devidos pela autora ao patrono da ré).

Apela a ré (fls. 434/442), alegando, em síntese, que: o código de defesa do consumidor é inaplicável à espécie; o resultado do processamento

pode ser satisfatório se o usuário utilizar a máquina em potes sem tampa. Assim, pugna pelo provimento da apelação e reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado, tendo sido objeto de contrarrazões (fls. 449/459). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a r. sentença, aplicando a legislação consumerista à espécie, condenou a ré ao reembolso do preço pago pelo equipamento, afastando a indenização por dano moral.

Irresignada com a condenação, insurge-se a ré, argumentando que o CDC é inaplicável ao caso.

Não assiste razão à ré.

Conforme sobejamente esclarecido na sentença, inclusive com indicação de precedentes, as pessoas jurídicas também podem figurar na categoria de consumidoras, ainda que não figure como destinatária final do produto, desde que presente a vulnerabilidade.

Não se ignora que o C. STJ tenha pacificado o entendimento de que, em regra, o CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para a implementação de atividade econômica; porém, segundo a teoria finalista mitigada, quando ficar comprovada a vulnerabilidade ou a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica do contratante, é possível, sim, a aplicação dessa Lei:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta

Corte Superior.

2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade, o que foi configurado na hipótese dos autos.

3. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 837.871/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016)

No presente caso, ainda que se entenda que o produto (máquina rotuladora) era destinado ao desempenho da atividade comercial da autora, inegável sua vulnerabilidade perante a ré, que possui todas as informações técnicas e conhecimento dos produtos que oferece, de modo que aplicável o CDC ao presente caso.

Também não socorre a ré o argumento de que o resultado do funcionamento do equipamento poderia ser satisfatório se o usuário introduzisse na máquina potes sem tampa.

Todos os testes realizados, inclusive com realização de perícia, levaram à conclusão de que o equipamento não funciona de maneira adequada para os utensílios da autora. A própria ré afirmara, num primeiro momento, que a inadequação decorria de irregularidades nos utensílios. Contudo, a responsabilidade pelo fornecimento de informações adequadas e claras sobre os produtos, com especificação correta de suas características etc., compete ao fornecedor (art. 6º, III, do CDC), o que não se verifica no caso dos autos.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários

advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora de 15% para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator